

PROCESSO Nº: 026/2023.
DISPENSA: 021/2023.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Cruzeta/RN.
ASSUNTO: Parecer Jurídico em Contratação Direta.



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN. ART. 24, II, DA LEI Nº. 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica, no interesse da Câmara Municipal de Cruzeta, pretendendo orientação jurídica quanto à possibilidade de realização de *dispensa de licitação*, em razão do pequeno valor contratação, para *“contratação de empresa especializada para o serviço de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos de informática, destinados a atender as necessidades da Câmara Municipal de Cruzeta/RN”*, como depreende-se da instrução dos autos, cuja especificação consta do termo de referência.

2. O expediente administrativo foi inaugurado através do Ofício n. 027/2023 - SA, subscrito pela Secretária Administrativa, a Sra. Mauricéia Monteiro de Medeiros Almeida, justificando a necessidade e solicitando a instauração de procedimento administrativo com vistas à mencionada contratação.

3. Na sequência, os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) termo de referência e o respectivo ato de aprovação pela autoridade competente; b) cotações e pesquisa de preços realizada diretamente com três fornecedores; c) declaração de disponibilidade orçamentária; d) autorização da autoridade competente para realização da dispensa; e) termo de dispensa de licitação; f) termo de ratificação de

dispensa, subscrito pela autoridade competente, g) minuta de contrato, entre outros documentos e despachos.

4. Com a aprovação do gestor, e em conformidade com o parágrafo único¹, do art. 38, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, o feito foi encaminhado a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

5. É o relatório. Passo a fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO



6. Preliminarmente, resta consignar que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual, tendo sido abstraída a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa, vez extrapolam os limites desta assessoria jurídica.

7. Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, quanto à exequibilidade, trata-se de ato enunciativo, que são os atos que não expressam uma vontade estatal, seja ela criadora de direitos, regulamentadora ou negocial. O parecer, assim como a certidão, a declaração, o atestado e a apostila, por não expressar um comando, é considerado ato administrativo apenas no aspecto formal, pois somente serve ao desiderato de expressar o conteúdo ou a existência de dados ou informações constantes de arquivo do órgão ou uma opinião ou juízo de valor sobre situação fática ou jurídica, não se vinculando aos que enunciam, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

8. Com efeito, ultrapassada essa observação, ressalta-se que o propósito da consulta, portanto, restringe-se à análise da possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação em razão do pequeno valor, com fundamento na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme instrução dos autos.

9. Em sede constitucional, o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações

¹ Art. 38. *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

feitas pela Administração Pública. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

10. Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame licitatório, autorizando a administração pública a celebrar contratações diretas, sem observar regras específicas aplicáveis às licitações.

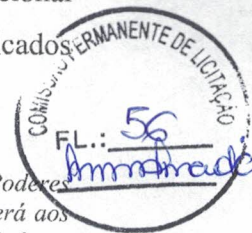
11. Essas exceções à regra constitucional, que determinam a obrigatoriedade do procedimento licitatório, são as que, até a publicação da Lei nº. 14.133, de 2021, estavam previstas apenas nos artigos 24 e 25, da Lei nº. 8.666, de 1993, relativas à dispensa e à inexigibilidade de licitação, respectivamente².

12. Ressalte-se que os citados artigos da Lei nº. 8.666, de 1993 continuam vigentes, mesmo com a publicação da Lei nº. 14.133, de 2021, pelo menos até o dia 30/12/2023, consoante as alterações implementadas no art. 193, da Nova Lei de Licitações, no mês de março/2023, pela MP n. 1.167, de 31 de março de 2023, mas que, recentemente, foi tratada no bojo da Lei Complementar n. 198, de 2023, senão vejamos:

Art. 193. Revogam-se:

1 - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

² Evidencia-se que outras normas também podem trazer diferentes hipótese de dispensa de licitação, a exemplo da Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais) mas que, pela especificidade, não se aplica ao caso da proposta em análise.

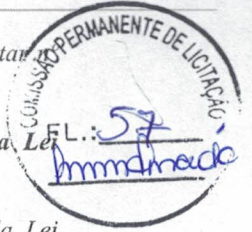


II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)



13. Dessa forma, consoante as disposições do art. 192, da Lei 14.133, de 2021, com redação dada pela MP n. 1.167, de 31 de março de 2023, cabe à autoridade competente definir a legislação que regerá o procedimento para contratação, **sendo apenas vedada a combinação dos diferentes regramentos**, ainda que coexistam no sistema jurídico por certo período, e desde que a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29/12/2023, no caso de opção pela Lei nº. 8.666, de 1993 e, destarte, a escolha pela utilização da legislação que regerá o procedimento e a contratação conste expressamente no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

14. No caso específico dos autos, **por expressa opção da autoridade competente, a pretensa contratação terá como fundamento a Lei nº. 8.666, de 1993**, razão pela qual essa será a norma que regerá o procedimento e o pretense contrato.

15. Nada obstante, como se observa, almeja-se a contratação por dispensa de licitação em razão do valor, com esteio no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifo nosso).

16. A fim de esclarecer os valores a que se referem os incisos acima citados, observemos o teor do art. 23, inciso I, "a" e inciso II, "a", da Lei n. 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso).

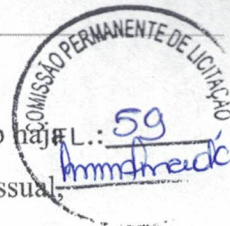


17. Nada obstante os valores citados acima, de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** e **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, importante ressaltar que referidos valores foram atualizados através do Decreto Federal n. 9.412, de 18 de junho de 2018, de modo que, para obras e serviços de engenharia, como especifica o inciso I, “a”, do citado art. 23, o valor de referência a ser considerado é de **R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**; e, para compras e serviços que não sejam relacionados a obras e serviços de engenharia, na forma do inciso II, “a”, do citado art. 23, o valor de referência a ser considerado é de **R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)**.

18. Assim, cotejando o art. 24, incisos I e II, com o art. 23, inciso I, “a” e inciso II “a”, bem como observando-se a devida atualização de valores operada pelo Decreto Federal n. 9.412, de 18 de junho de 2018, **tem-se como teto, para fins de dispensa em razão do valor, especificamente para obras e serviços de engenharia, o valor de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); ao passo que para outros serviços e compras, tem-se como limite o valor de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).**

19. No caso em tela, tendo em vista tratar-se, em suma, de **contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática**, devidamente especificado no termo de referência, portanto, serviço que possui natureza diversa dos serviços de engenharia, conforme instrução dos autos, a pretensa contratação, em tese, amolda-se ao permissivo legal do art. 24, inciso II, da Lei n.º. 8.666, de 1993, *supra*, uma vez que, em se tratando de objeto diverso de obra e serviços de engenharia, **o valor orçado é inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**, porquanto dentro do limite legal.

20. Ressalva-se, em todo caso, que a Administração deve estar atenta às despesas com objeto de mesma natureza a fim de evitar-se o denominado fracionamento



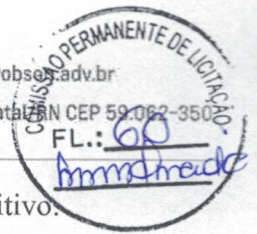
de dispensa.

21. Nada obstante, nos processos de contratação direta, em que pese não há a necessidade de realização de certame licitatório, para fins de instrução processual, deve ser observado um procedimento simplificado, compreendendo, a depender do objeto, pelo menos: a) requisição de compra/serviço, com a devida justificativa; b) termo de referência, estudo técnico preliminar ou projeto básico, se for o caso, assim como o respectivo documento de aprovação, conforme o objeto pretendido; c) pesquisa de preços; d) declaração de disponibilidade orçamentária; e) mapa comparativo de preços; f) razões de escolha do fornecedor; g) justificativa do preço; h) documentos do pretenso contratado, relacionados a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, quando for o caso; i) minuta do ato de dispensa; j) minuta do instrumento contratual, assim como qualquer outro documento que comprove a situação de dispensa, nos casos especificados no art. 24, da Lei n. 8.666/1993.

22. Ressalve-se, na hipótese vertente, que consta nos autos às fls. 35 a 36, certidão subscrita pela servidora Izabelly Kariny de Araújo, informando acerca da diminuição nos quantitativos dos itens descritos inicialmente no termo de referência, em virtude da necessidade de adequação orçamentária da despesa que pretende realizar o ente com o orçamento disponível. Com isso, mantendo todos os 13 itens constantes do termo de referência original, houve diminuição apenas em suas quantidades, situação essa que não macula a pesquisa de preços, na medida em que os pretensos fornecedores cotaram preços unitários para os serviços que o ente pretende contratar.

23. Assim, a autoridade máxima do ente procedeu com a apuração do preço da contratação tomando por base o preço unitário cotado para o item específico multiplicado pelo quantitativo corrigido, oportunidade em que fora demonstrado que a melhor proposta foi a apresentada pelo pretenso fornecedor SUENIS CAMPOS AZEVEDO 10659202450.

24. Pois bem, ultrapassada a ressalva acima, em análise dos demais documentos que instruem este caderno processual, **vislumbramos presentes os documentos acima no item 22 deste parecer.** Assim, não vislumbramos qualquer óbice jurídico à continuidade do procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, visto que o objeto do pretenso contrato amolda-se ao permissivo legal que autoriza a



contratação direta e o valor de referência é abaixo do informado no referido dispositivo.

25. Acerca das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, em que pese estejam válidas nesta data, **recomendamos, por cautela, que no momento da assinatura do contrato sejam conferidas novamente.**

26. Quanto à minuta do contrato colacionada, esta preenche os requisitos básicos previstos na legislação, portanto está apta a formalizar a pretensa contratação e a relação jurídica que existirá entre as partes contratantes.

27. Ademais, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o praticado no mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública.

III. DA CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, tendo por intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, **desde que observados os termos e ressalvas deste parecer, opinamos favoravelmente à formalização da dispensa de licitação e contratação direta descrita nos autos**, com fulcro no art. 24, II, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista que o pretenso contratado apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

29. Ressalte-se, por oportuno, que essa Assessoria Jurídica se limitou à análise de aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual dos documentos até então constantes dos autos, tendo sido abstraída a análise dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

30. É o parecer, salvo melhor juízo.

Cruzeta/RN, 20 de julho de 2023.

André Luis Santana de Melo
Advogado Associado no Escritório Tony Robson Advocacia
OAB/RN 16.780